



LEI Nº 3.069, DE 30 DE JUNHO DE 2011
(Autoria do Vereador Eliano Apolinário de Paula)

Dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º. Fica a Câmara da Estância Turística de Salto, através da Comissão de Nomenclatura, com a sanção do Prefeito Municipal, incumbida de denominar as vias e logradouros públicos, bem como próprios municipais em loteamentos a serem implantados no município.

Art. 3º. É vedada a denominação de via, logradouro público e próprio municipal, com o nome de pessoa viva.

Art. 4º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 5º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º. Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II, III e IV, do art. 6º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 6º. A alteração de denominação de vias e logradouros públicos, só poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.



IV – quando a denominação não for adequada ao local em que as vias e logradouros públicos se situam, ou houver alteração profunda em suas características.

Parágrafo Único. As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

Art. 7º. Observadas as condições do art. 6º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 8º. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou internacionais, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 9º. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 10. Não é permitido a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º. É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º. Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas.”



CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE NOMENCLATURA

Art. 11. Para atender a atribuição de que trata esta Lei, será formada uma Comissão com 5 (cinco) membros, integrada por 2 (dois) representantes de livre escolha do Prefeito e por 3 (três) representantes do Legislativo de livre escolha do Presidente da Câmara.

§ 1º. Quatro dos cinco membros da Comissão, indicados pelo Executivo e Legislativo, de que trata o caput deste artigo, devem, preferencialmente, serem cidadãos de extensa vivência na comunidade e a escolha do terceiro indicado pelo Presidente da Câmara, deve recair na pessoa de um funcionário do Legislativo, que cuidará das convocações dos membros, elaboração das atas das reuniões e demais providências de responsabilidade da Comissão.

§ 2º. O mandato dos membros da Comissão será de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 3º. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, a qualquer tempo, a substituição de um ou mais membros da Comissão.

§ 4º. A Comissão de que trata o caput deste artigo não poderá ser integrada por loteadores ou pelos proprietários de áreas de terra, bem como por seus parentes até segundo grau.

§ 5º. A Comissão terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, contados do recebimento dos elementos necessários à sua tarefa, para realização do trabalho, após o que encaminhará as sugestões à Mesa da Câmara a fim de que seja elaborado o respectivo Projeto de Lei.

§ 6º. Os membros da Comissão de que trata este Capítulo, nada receberão pelos serviços prestados.

CAPÍTULO VI

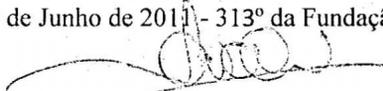
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

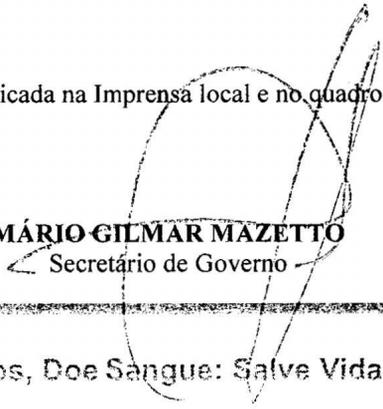
Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº 986/79, de 10 de abril de 1.979.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 30 de Junho de 2011 - 313º da Fundação.


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas.”

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito



Prefeitura
da Estância Turística
de Salto

Av. Tranquilo Giannini, 861
Distrito Ind. Santos Dumont - Salto - SP
CEP 13.129-600
Telefone: (11) 4602.8500
www.salto.sp.gov.br

DECRETO Nº 28, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Padroniza as placas de nomenclatura dos logradouros públicos do Município e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a padronização das placas de identificação dos logradouros públicos do Município, nos termos do ANEXO ÚNICO.

Art. 2º. As placas instaladas nos novos empreendimentos do Município, assim como aquelas instaladas em reposição às já existentes, deverão ser confeccionadas conforme o novo padrão de que trata o presente Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 11 de fevereiro de 2022 – 323º ano da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Secretário Interino de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

**Prefeitura**
da Estância Turística
de SaltoAv. Tranquilo Giannini, 861
Distrito Ind. Santos Dumont - Salto - SP
CEP 13.329-600
Telefone: (11) 4602.8500
www.salto.sp.gov.br**ANEXO ÚNICO****PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS****1. PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS****1.1. Dimensões:** 50 x 25 cm e 3,8 mm de espessura.**1.1.1. Símbolo Identitário:** 50 x 13 cm na parte superior.**1.1.2. Faixa de Nomenclatura:** 50 x 12 cm.**1.2. Material:** ACM (alumínio composto).**1.3. Símbolo Identitário:** selo "Salto: Terra de Anselmo Duarte" em dourado com fundo preto.**1.4. Faixa de Nomenclatura****1.4.1. Substrato:** cor Azul França.**1.4.2. Texto:** Nome do logradouro, bairro e CEP, em Fonte Arial, em adesivo refletivo tipo 1 (cor branca) e altura mínima de 25 mm.**1.4.3. Linha:** linha de separação das informações em adesivo refletivo tipo 1, branco.**1.5. Adesivos Refletivos:** Conforme norma ABNT 14644.**1.6. Acabamento:** Adesivado na frente e no verso, com aplicação de verniz automotivo para maior durabilidade.**1.7. Sustentação:** tubo galvanizado redondo de 2,5 m de altura e 2" com parede 1,2 mm e abraçadeira galvanizada para fixação.